

RECURSO ESPECIAL Nº 650.728 - SC (2003/0221786-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E
OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PROVA PERICIAL ANÁLISE DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ÁREA DE MANGUEZAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM DANO AMBIENTAL. SANEAMENTO DE LIXO EXISTENTE NA ÁREA. INVIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E INEXEQÜIBILIDADE TÉCNICA DA RETIRADA DO ATERRO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TÍTULO DOMINIAL SOBRE A ÁREA.

Não merece provimento o agravo retido interposto para juntada de documentos novos na audiência de instrução, quando os mesmos não se referem às alegações da inicial e da contestação e não foi articulado para contrapor fato depois de articulado (art. 397 do CPC).

Pode o juiz acatar em parte o laudo do perito judicial e utilizar-se também do parecer do assistente do Ministério Público Federal para fundamentar sua convicção, com base no Princípio do Livre Convencimento do Juiz (art. 131 do CPC), mormente se a perícia se revela condizente com os demais elementos de prova trazidos aos autos.

As formas de vegetação natural situada ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água e nas restingas as estabilizadoras de mangues são consideradas como áreas de preservação permanente (art. 2º, "a" e "f" da Lei nº 4.771/65 e art. 2º da Lei 6.938/81).

Restou comprovado tanto na fase administrativa em razão de várias autuações quanto na fase judicial que as requeridas efetivaram aterro sobre área de manguezal para a construção de ginásio poliesportivo

Em matéria de dano ambiental, vige a teoria da responsabilidade objetiva, na qual se revela irrelevante a discussão a respeito da culpa. Assim, o fato do lixo ter sido colocado pelas requeridas ou por terceira pessoa não afasta responsabilização das mesmas em virtude de serem possuidoras da área degradada.

Ademais, a mera alegação de que o aterramento ocorreu para

Superior Tribunal de Justiça

sanear lixo depositado na área não importa no reconhecimento da licitude de tal ato, tendo em vista inexistir nos autos qualquer indício de ter a parte diligenciado a retirada do lixo depositado em imóvel de sua propriedade. Ademais, o que se observou nos autos é que o aterramento do lixo ocorreu para atender interesses particulares das requeridas.

Irrelevante o fato de se tratar de terras públicas (terrenos de marinha) ou particulares, posto que apresentando ecossistema de mangue, não poderia ter sido devastada, sob pena de violação ao princípio da função socioambiental da propriedade (art. 225 da CF/88).

Não tendo as requeridas comprovado a inexistência técnica da remoção do aterro e nem a inviabilidade da recuperação da área degradada e acenando à prova pericial para o sentido contrário, a manutenção da sentença é medida que se impõe

Agravo retido improvido. Apelação improvida.

As recorrentes alegam violação do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; do art. 1.058 do Código Civil de 1916; e do art. 397 do CPC.

Aduzem, em síntese, que (fls. 745-746):

A ofensa aos mencionados dispositivos restou clara a partir do momento em que, na decisão recorrida, entendeu-se que a responsabilidade ambiental objetiva (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81) alcançaria as Recorrentes quando estas adquiriram imóvel e aterraram área já degradada por terceiros através da deposição de lixo, com omissão inclusive do Poder Público.

Houve, portanto, a indevida extensão dos limites legais do conceito de *responsabilidade objetiva* na r. decisão, distorcendo o disposto no citado dispositivo.

Também nesta esteira de entendimento, o art. 1.058 do Código Civil de 1916 foi igualmente violado, pois a distorção do conceito de responsabilidade objetiva pelo r. julgador na decisão recorrida acabou por ofender este dispositivo que impede a responsabilização do sujeito passivo de determinada obrigação em razão de caso fortuito e força maior. *In casu*, trata-se da degradação de área de mangue por terceiros anteriormente às Recorrentes as quais não podem, assim, ser responsabilizadas.

(...)

Neste caso, a ofensa ao art. 397 do CPC ocorreu quando o acórdão recorrido negou provimento ao agravo retido que tinha o condão de reformar decisão interlocutória de negativa de pedido de juntada de documentos imprescindíveis à contraposição de fatos ventilados nos autos.

Contra-razões às fls. 834-837.

O Recurso Extraordinário aviado pelas ora recorrentes não foi admitido pela Corte de origem, tendo sido interposto Agravo de Instrumento (fl. 842, verso).

Superior Tribunal de Justiça

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

Em seu Parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, pelo seu não-provimento (fls. 846-861).

É o **relatório**.



RECURSO ESPECIAL Nº 650.728 - SC (2003/0221786-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal de Joinville, Santa Catarina, em face de *H. Carlos Schneider S/A Com. e Ind. e S.E.R. Parafuso*, entidade classista que congrega os empregados do Grupo CISER. Na inicial, a ilustre Procuradora da República, Doutora *Ela Wiecko Volkmer de Castilho*, narra que as rés aterraram e drenaram manguezal em imóvel urbano, mesmo após autuação pelo então IBDF, pela FATMA, pela Prefeitura e pela Capitania dos Portos.

O eminente Magistrado, Doutor *Marcos César Romeira Moraes*, condenou as rés à a) remoção do aterro e de eventuais edificações que estejam sobre o manguezal, e b) reflorestamento característico de manguezal. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região por acórdão do eminente Desembargador *Joel Ilan Paciornik*.

1. Violação do art. 1.058 do Código Civil de 1916

Inicialmente, verifico que a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre o art. 1.058 do Código Civil de 1916.

Com efeito, a demanda foi examinada exclusivamente à luz da legislação ambiental, não se discutindo a aplicação das regras civilistas atinentes ao Direito das Obrigações.

Logo, diante da ausência de prequestionamento, não conheço do Recurso quanto a esse ponto (Súmula 282/STF). E mesmo que assim não fosse, a degradação ambiental não resultou de caso fortuito ou força maior. Ao contrário, como muito bem assentado na sentença e no acórdão recorrido, trata-se de dano causado pelas recorrentes, de forma comissiva e omissiva, e que lhes trouxe benefícios econômicos diretos.

2. Ofensa ao art. 397 do CPC

Por se tratar de questão prejudicial, passo à análise da alegação de violação do art. 397 do CPC.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou sobre a matéria (fls. 718-719):

Preliminarmente, não merece provimento o agravo retido interposto pelas rés na audiência de instrução e julgamento, que indeferiu a juntada de certidões do licenciamento ambiental para o depósito de material, licença da Capitania dos Portos para a Sociedade Recreativa e Esportiva, notas fiscais que comprovam a destinação dos resíduos da fábrica de parafusos e alvarás de licença relativo à existência das empresas Fundemaq e Revertex que eram indústrias de fundição estabelecidas nas imediações do imóvel da requerida.

É que como bem salientado pelo magistrado a quo tais documentos não se prestam a fazer prova de fatos ocorridos após a contestação, motivo pelo qual a juntada dos mesmos poderia importar surpresa processual, extrapolando os limites dados pelos réus na contestação.

Os próprios agravantes reconhecem que os documentos apresentados em audiência não dizem respeito aos fatos narrados na inicial e confirmam que não foram objetos da contestação.

A primeira vista, portanto, admitem tratar-se de documentos novos.

Entretanto, para afastar a referida tese, sustentam que os documentos não juntados guardam relação com a perícia realizada, afastando, via de consequência, a vedação da sua juntada naquele fase processual com fulcro no artigo 397, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Todavia, mister se faz ressaltar que as rés foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os laudos periciais apresentados, consoante se observa da certidão de publicação de fls. 400. Somente o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 398/399 requerendo esclarecimentos do perito, tendo as ora agravante se quedado silentes.

No entanto, este era o momento adequado para juntar aos autos documentos que porventura guardassem correlação com a prova pericial efetivada, para embasar pedido de esclarecimentos do perito e/ou contrapor à prova pericial, motivo pelo qual entendo acertada a decisão que indeferiu a juntada dos mesmos na audiência de instrução e julgamento, em homenagem ao princípio da lealdade processual e ao equilíbrio processual entre os litigantes.

A leitura do excerto acima colacionado permite concluir que:

a) os documentos que as recorrentes pretendiam juntar não tratavam de fatos ocorridos após a contestação, o que afasta a aplicação do art. 397 do CPC, 1ª parte; e

b) se tais documentos se prestavam a contrapor à prova pericial efetivada, deveriam ter sido juntados no momento processual adequado (quando da intimação das rés para se manifestarem sobre os laudos periciais apresentados). A preclusão afasta, assim, a incidência do art. 397 do CPC, 2ª parte (contraposição a documentos produzidos nos autos).

Constato que as recorrentes não conseguiram infirmar a tese adotada pela instância ordinária, deixando de apresentar justificativa para que os documentos não tivessem sido juntados quando da intimação para falarem sobre os laudos periciais.

Parece-me evidente que a possibilidade de contraposição, de que trata a segunda parte do art. 397 do CPC, não pode ser entendida, à falta de matéria de ordem pública, como autorização para se juntar documento a qualquer tempo, ao talante da parte, sem a devida observância do momento processual em que o ato deveria ter sido praticado.

Desse modo, não merece reforma o acórdão impugnado.

3. Dano a manguezal, responsabilidade civil objetiva e aplicação do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)

A hipótese dos autos é de dano ambiental, que se caracterizou pela degradação de manguezal. Duas ordens de considerações aqui se põem e precisam ser analisadas separadamente, nesta ordem: a) a natureza e regime jurídicos dos manguezais no Brasil; b) os pressupostos da responsabilidade civil das rés.

3.1 Natureza e regime jurídicos dos manguezais no Brasil

Nos termos da Resolução Conama nº 303/02, manguezal é "*o ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos*

Superior Tribunal de Justiça

de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina" (art. 2º, inciso IX).

Para a Professora da USP, Yara Schaeffer-Novelli, respeitada especialista no tema, o manguezal é um dos ecossistemas mais importantes, frágeis e ameaçados do mundo (cf. SCHAEFFER-NOVELLI, Y. & CINTRÓN, G., *Guia para Estudo de Áreas de Manguezal: Estrutura, Função e Flora*, São Paulo, Caribbean Ecological Research, São Paulo, 1986; SCHAEFFER-NOVELLI, Y. (ed.), *Manguezal: Ecossistema entre a Terra e o Mar*, São Paulo, Caribbean Ecological Research, 1995).

Nesse mesmo diapasão, o Ministro Carlos Alberto Direito já alertava em 1978 para "a importância ecológica da preservação dos mangues e estuários e sua enorme relevância econômica para o país" (*Proteção aos mangues e estuários: nota breve e preliminar*).

Não obstante sua relevante posição de ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais *lato sensu* (= manguezais *stricto sensu* e marismas) foram, por equívoco, menosprezados, popular e juridicamente. Em decorrência disso, por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que neles enxergava o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden. Daí serem considerados terra improdutiva e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente socialmente desprezível, tanto que – como terrenos baldios – ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, sinônimo de pobreza, sujeira e párias da sociedade (zonas de prostituição e atividades ilícitas).

Acabar com os manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada simultaneamente no sentimento do povo e em leis sanitárias editadas nos vários níveis de governo. Sob o domínio desse estado de espírito, o adversário do manguezal virava benfeitor-modernizador, era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário. Se estava a serviço da urbanização civilizadora, do saneamento purificador do corpo e do espírito, e da restauração da paisagem, ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor de causas nobres. Destruir manguezal impunha-se,

então, como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural – pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas – no Jardim do Éden de que nunca fizera parte.

Resultado da evolução do conhecimento científico e de mudanças na postura ética do ser humano frente à Natureza, atualmente se reconhecem nos manguezais várias funções: a) ecológicas, como berçário do mar, peça central nos processos reprodutivos de um grande número de espécies, filtro biológico que retém nutrientes, sedimentos e até poluentes, zona de amortecimento contra tempestades e barreira contra a erosão da costa; b) econômicas (fonte de alimento e de atividades tradicionais, como a pesca artesanal); e c) sociais (ambiente vital para populações tradicionais, cuja sobrevivência depende da exploração dos crustáceos, moluscos e peixes lá existentes).

A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco sanitário e de condição indesejável ao patamar de *ecossistema criticamente ameaçado*. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes natureza jurídica de *Área de Preservação Permanente*.

Nesses termos, é dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto-prazo, drená-los ou aterrjá-los para especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e sancionado pela Administração e pelo Judiciário.

3.2 Pressupostos da responsabilidade civil ambiental das recorrentes

Início pela transcrição do dispositivo tido por violado:

Superior Tribunal de Justiça

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

As recorrentes sustentam que (fl. 750):

... não há que se falar em responsabilidade dos empreendedores pelos danos ambientais de terceiros, pois vige aqui a teoria do risco criado, que admite as excludentes de responsabilidade representadas pelo caso fortuito e pela força maior.

Este é o caso das Recorrentes!

Não houve destruição de área de mangue com a realização das obras do aterro porque o mangue já havia sido exterminado pela comprovada atuação de terceiros, consubstanciada pela constante deposição de lixo no local ao longo dos anos, até o momento da aquisição da área pelas Recorrentes, as quais, através das obras realizadas no local, buscaram evitar a contaminação e destruição do resto da área no entorno de depósito de lixo.

Em contrapartida, ficou consignado no acórdão recorrido (fls. 727-728):

Todavia, no caso em comento, restou perfeitamente configurado o nexu causal entre a ação e a omissão das rés com o dano ambiental verificado.

(...)

Assim é que do conjunto probatório contido nos autos não restou dúvida de que as rés aterraram área típica de mangue, contribuindo para o seu desaparecimento, em razão de não impedirem que a área fosse utilizada como depósito de lixo. Como muito bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal da 4ª Região: "*A responsabilidade restou configurada, destarte, tanto na forma comissiva (aterro) quanto omissiva (impedir depósito de lixo na área), daí decorrendo, inexoravelmente, o dever de indenizar o dano causado e promover a recuperação ambiental da área.*" (fl. 728).

Dessa forma, ao contrário do que se sustenta nas razões do Recurso Especial, o Tribunal de origem não fundamentou a responsabilidade em atos de terceiros, tendo apontado, de forma clara, as condutas (omissivas e comissivas) praticadas pelas próprias

Superior Tribunal de Justiça

recorrentes. Condutas e benefícios!

No decorrer do processo, as rés defenderam-se com o argumento de que "a restituição do ambiente destruído ao *status quo ante*, a recomposição da natureza virgem, mediante a escavação e remoção de milhares de toneladas de lixo pútrido e contaminado, é medida inconcebível" (fl. 603). E que "tanto é juridicamente inconcebível, quanto economicamente absurdo impor à legítima proprietária da gleba que destrua suas benfeitorias, para exumar o solo do mangue extinto soterrado sob espessa camada de lixo" (fl. 615).

Ora, inconcebível é, após a Constituição Federal de 1988, que valorizou a preservação dos "processos ecológicos essenciais" (art. 225, § 1º, inciso I), e em desrespeito frontal ao Código Florestal de 1965, pretender-se dar ao manguezal outra destinação que não seja aquela condizente com a *intocabilidade* que a lei lhe atribui, como Área de Preservação Permanente. E, na ausência de clara utilidade pública ou interesse social, desnaturá-lo para ilícita e unilateralmente dele se apropriar e afetá-lo a finalidades individuais, retirando-o da disponibilidade coletiva e das gerações futuras. Fosse um bem móvel, a hipótese, no Direito Penal, configuraria furto. Sendo imóvel, do que se trata?

Também é um despropósito querer igualar o resultado do aterramento, drenagem e degradação do manguezal ao instituto do *acrescido a terreno de marinha*, na forma do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, o que sujeitaria a nova área à possibilidade de alienação do domínio útil. Primeiro, porque os manguezais, como tal, não são, no Direito brasileiro atual, terrenos de marinha, nem a eles se equiparam, situação muito diferente da imprecisão jurídica que os caracterizou no passado. Não se incluem, por conseguinte, no domínio privado da União e não ingressam por essa porta no comércio jurídico como bens dominicais, nem aceitam a ocupação particular. Daí que o Poder Público Federal não pode, por via de regra, alienar o domínio útil dos manguezais, submetendo-os a aforamento. Segundo, porque o *acrescido* em questão foi alcançado de maneira ilegal e inconstitucional; não é resultado do labor da natureza e muito menos da ação humana conforme a lei. Ao contrário, trata-se de fruto proibido da privatização unilateral de parcela do meio ambiente, que o próprio constituinte se encarregou de batizar como "bem de uso comum do povo" (art. 225, *caput*).

Superior Tribunal de Justiça

Se os manguezais são bens públicos de uso comum do povo, é óbvio que, por isso mesmo, apresentam-se como imprescritíveis e inalienáveis. Se é assim, impossível a sua *desafetação ou desclassificação jurídica tácita* em razão do *fato consumado*: aterrados ou não, permanece a utilidade pública que justifica a sua proteção. E para os infratores, abre-se a via da responsabilidade civil (também penal e administrativa), contra eles surgindo o dever de recuperar o ecossistema degradado e indenizar os danos eventualmente causados.

Nem se argumente que um problema ambiental (destinação do lixo doméstico e industrial) se resolve com a criação de uma nova degradação ambiental (aterro do manguezal). As obrigações derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, mais ainda se o ilícito beneficia ou valoriza o terreno, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está na condição de responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.

A autoria indeterminada de lixão não isenta o proprietário da área, que pode – e deve –, como muito bem apontado na sentença e no acórdão recorrido, ser responsabilizado não apenas por aquilo que fez, como também pela omissão ao deixar de levar imediatamente ao conhecimento das autoridades a violação da lei que, praticada por terceiros, acabaria por beneficiá-lo. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

Como ocorre em todos os campos da regulação jurídica do comportamento humano, nem sempre as alterações legislativas refletem-se, imediata ou integralmente, na percepção popular. Persiste ordinariamente a prática de condutas à moda antiga, mesmo quando já banidas pelo Direito mais recente. É a conhecida resistência do *Ancien Régime* às transformações legislativas, dissonância entre a lei e os seus destinatários que persiste, não obstante a solidez dos argumentos científicos e éticos que inspiraram o legislador. Na proteção dos manguezais, diante do fosso que separa Direito e realidade, o papel do juiz não se reduz à mera aplicação fria da lei vigente contra infratores contumazes, pois dele se espera que, pela firmeza de suas decisões, realize o processo de conscientização dos muitos que ainda pensam

e agem como antes.

Sob a ótica do ser humano comum, os manguezais continuam como sempre foram – ecossistemas que não se incluem, normalmente, entre os cartões postais da Natureza. Nem por isso deixou o legislador de se impressionar pela sua importância para os seres vivos, nós e todos eles que dependem daquele ambiente. O juiz sentenciante, Doutor Marcos César Romeira Moraes, conseguiu bem captar essa nova espécie de *beleza*, própria da diversidade e do multiculturalismo que bem define a pós-modernidade, e que o constituinte de 1988, ao contrário dos anteriores, quis submeter ao crivo do Judiciário. "A beleza verdadeira - disse o Magistrado - não está no que os olhos vêem como formas retas ou sinuosas, com ou sem cores, grandes ou pequenas. Está na beleza intrínseca do perfeito funcionamento dos processos de sobrevivência, de interdependência e de criação da vida. A grande beleza está com e na própria Natureza" (fl. 584).

Inexiste aí "tese romântica do retorno da natureza ao estado original" (fl. 601), como pretendem as recorrentes, mas providência judicial de simples cumprimento do que está na Constituição e na lei. No Brasil, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Ao contrário de outros países, nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.

Não há, assim, cogitar tenha o Tribunal de origem violado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, *objetivamente*, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.

Ressalte-se, por fim, que a "questão de fato" suscitada pelas recorrentes às fls. 746-747 não pode ser apreciada na via do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Conclusão

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**

